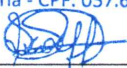


RECIBO Nº 003	Valor R\$ 7.500,00
Recebi(emos) de - DEP LUIZ FERNANDO CARDOSO	
A importância de <u>SETE MIL E CINQUENTA REAIS</u> .	
Referente a <u>Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: JEPP/COMPASS</u> <u>placa TPZ8G17 referente a fatura nº 278 do dia 01/12/2025 A 31/12/2025.</u>	
Por ser verdade, firmo o presente.	
BRASIL LEASING - LOCADORA DE VEÍCULOS CNPJ: 17.153.227/0001-70 Simone Vera W. Hoff Proprietária - CPF: 057.698.329-24	
Assinatura do emitente: 	
Nome do emitente: Brasil Leasing Locação de Veículos LTDA	
Endereço: <u>Av. Santa Catarina, 1735 – Paes Leme – Imbituba /SC.</u>	
Tel. Comercial: <u>48-3255-3098.</u>	
CNPJ: <u>17.153.227/0001-70</u> Celular: <u>48- 996626821</u>	



Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 278

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: LUIZ FERNANDO CARDOSO,
CPF: 015.228.949-69
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo, marca/modelo: JEEP/COMPASS LONG TD 2.0
Placas: TPZ8G17
Referência: 01/12/2025 a 31/12/2025
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

Imbituba, 22 de dezembro de 2025

TOTAL:

R\$ 7.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXX

SETE MIL E QUINHENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirã, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.